

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**JÚLIA MUNHOZ LAZZARINI**

**A EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS COMO FORMA DE ENTRETENIMENTO E A  
TUTELA JURÍDICA NACIONAL**

São Paulo

2021

JÚLIA MUNHOZ LAZZARINI

A EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS COMO FORMA DE ENTRETENIMENTO  
E A TUTELA JURÍDICA NACIONAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida.

São Paulo

2021

JÚLIA MUNHOZ LAZZARINI

A EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS COMO FORMA DE ENTRETENIMENTO  
E A TUTELA JURÍDICA NACIONAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprova(d)o(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

# **A EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS COMO FORMA DE ENTRETENIMENTO E A TUTELA JURÍDICA NACIONAL**

Júlia Munhoz Lazzarini<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tratará sobre a exploração dos animais como forma de entretenimento e a tutela jurídica nacional. Abordar-se-á o posicionamento legal acerca do uso de animais para fins de entretenimento; serão apresentadas as principais modalidades de entretenimento que se utilizam de animais. Em seguida, o artigo cuidará de abordar o debate crescente que coloca dois direitos fundamentais em conflito: O direito de proteção aos animais e o direito à manifestação cultural. Pretende-se, ainda, analisar jurisprudências que trouxeram o debate para além do judiciário. Por fim, o artigo tratará das possíveis formas de prevenção e conscientização da população acerca da preservação da fauna.

**Palavras-chave:** Animais. Direito da Fauna. Preservação Ambiental. Exploração. Entretenimento.

## **ABSTRACT**

This article will address the exploitation of animals as a form of entertainment and national legal protection. It will address the legal position regarding the use of animals for entertainment purposes as well as the main types of entertainment that use animals. Then, the article will try to discuss the growing debate that puts two fundamental rights in conflict: The right to protect animals and the right to cultural expression. It also intends to analyze jurisprudence that brought the debate beyond the judiciary. Finally, the article will deal with possible ways of prevention and awareness of the population about the preservation of fauna.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: lazzarini.ju@gmail.com

**Keywords:** Animals. Fauna Law. Environmental Protection. Exploitation. Entertainment.

## **1 INTRODUÇÃO**

A possibilidade de coalisão de direitos constitucionais no atual ordenamento jurídico brasileiro é uma situação corriqueira que tem trazido diferentes temas ao debate jurídico e popular. A proteção do direito dos animais é um direito fundamental da terceira geração e tem como base o caráter coletivo, humanístico e de universalidade. No mesmo viés, há também o direito à manifestação cultural que, assim como o direito dos animais, também possui previsão constitucional e é um direito fundamental coletivo. Não raramente, esses dois direitos entram em conflito, gerando debates jurisprudenciais, legislativos e populares.

Pretende-se, com o presente artigo, despertar a reflexão sobre o uso de animais para promover entretenimento ao ser humano. Com o fito de embasar o debate, serão apresentadas as modalidades mais conhecidas de entretenimento com a utilização de animais, os preceitos constitucionais, legislativos e jurisprudenciais acerca do conflito entre os dois direitos fundamentais supramencionados.

Abordar-se-á também o direito à manifestação cultural, o uso dos animais para a execução dessas manifestações e o evidente conflito entre os Art. 215, § 1º; Art. 217, §3º; e Art. 225, inciso VII, da Constituição Federal. Ao final, serão expostas as perspectivas e possibilidades de orientação, educação e preservação ambiental. De modo que os dois direitos sejam amplamente preservados e garantidos.

## **2 DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E O POSICIONAMENTO LEGAL**

Antes de adentrar na discussão sobre a utilização de animais para entretenimento, se faz necessário entender a evolução do ordenamento jurídico de proteção aos animais. Historicamente, os animais sempre foram vistos como seres inferiores e, portanto, por muito tempo estiveram expostos à destruição e maus-tratos sem que houvesse instrumentos para protegê-los. Essa concepção tem mudado. Desde 1886, o Brasil vem criando mecanismos legais de proteção aos animais, possibilitando que a sociedade os enxergue como sujeitos de direitos e sensíveis às atitudes humanas (BECKER; TRENTIN, 2020).

Em 1934, com a publicação do Decreto nº 24.645/34, que trouxe medidas de proteção para os animais, deu-se o primeiro passo para a sociedade enxergá-los como sujeitos passíveis de direitos e dignos de proteção. Dado esse primeiro passo, surgiram novos ordenamentos

jurídicos de proteção aos animais, como, por exemplo, a Lei da Fauna em 1967 e a Lei que dispõe sobre prática de vivissecção em 1983, que foi seguida das normas para os funcionamentos dos zoológicos (BECKER; TRENTIN, 2020).

A crescente preocupação pelo bem-estar dos animais ficou mais clara com a Constituição de 1988, que trouxe em seu escopo dispositivos responsabilizando o Poder Público pela proteção da fauna e da flora brasileira (BECKER; TRENTIN, 2020). “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

A proteção aos animais é resguardada especificamente no §1º, no inciso VII, do mesmo dispositivo legal.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

**VII** – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam aos animais a crueldade (BRASIL, 1988)

Destaca-se ainda o artigo nº 23, que reforça a competência do Poder Público de proteger e preservar não somente a fauna, como também a flora e as florestas. “**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios: VII – preservar as florestas, a fauna e a flora” (BRASIL, 1988). No ano de 1998, surgiu a Lei dos Crimes Ambientais que passou a criminalizar os maus-tratos e condutas conflitantes com as diretrizes e normas de proteção da fauna, podendo responsabilizar pessoas físicas e jurídicas. Evidencia-se que Código Civil Brasileiro também dispõe sobre os animais: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Observa-se ainda que apesar da evolução legislativa, o Brasil ainda enxerga o animal como coisa ou objeto, e não como um sujeito de direito.

[...] Nesta esteira, entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies [...] (ALMEIDA, 2012, apud SOARES; BARBOSA, 2020, p. 3).

Atualmente, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é a principal ferramenta de proteção e responsabilização de maus-tratos e violência contra animais. Destaca-se que muitas

dessas atividades são relacionadas ao entretenimento, em que a “atração” principal são os animais. No Brasil podemos citar:

- a) Farra do Boi;
- b) Rodeio;
- c) Vaquejadas;
- d) Rinha de animais;
- e) Circo;
- f) Corrida de galgos;
- g) Passeios turísticos e atividades que serão expostas nas subseções da seção 3.

### **3 AS FORMAS DE ENTRETENIMENTO COM O USO DE ANIMAIS E SUAS REGULAMENTAÇÕES**

#### **3.1 FARRA DO BOI**

A Farra do Boi é um evento tradicional do Estado de Santa Catarina; foi trazido por imigrantes açorianos em meados do século XVIII e está diretamente ligado à colonização do litoral catarinense. Originalmente, o boi era engordado, solto em um terreno para farrear junto aos participantes e, depois, era sacrificado para servir de alimento no próprio evento (FLORIANÓPOLIS, 2020).

Para farrear, o boi é torturado física e psicologicamente em meio a uma multidão que se utiliza de paus, chicotes e objetos cortantes para provocar o animal. Em meados da década de 80, a Farra do Boi passa a ser questionada por ativistas de proteção aos animais, que acabaram por interpor ação judicial com o objetivo de pleitear a proibição do evento sob o argumento de que a prática seria cruel e violenta. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 1997, proibiu a prática em território catarinense, reconhecendo que o evento representa atos de crueldade e maus-tratos aos animais participantes (MARTINS, 2017).

A ação civil pública que resultou da decisão do Supremo Tribunal Federal foi promovida por associações de proteção aos animais em face do Estado de Santa Catarina com o objetivo de condenar o estado e proceder com a proibição da Farra do Boi e manifestações equivalentes, com base no dispositivo constitucional já mencionado no presente artigo, que obriga o poder público a proteger a fauna e a flora. Os requerentes, em princípio, alegaram que a Farra do Boi, além de manifestação cultural estranha à maioria, é dotada de práticas cruéis



aos animais envolvidos, não sendo razoável mantê-la viva. Por outro lado, o Estado de Santa Catarina alegou que a Farra do Boi é uma manifestação cultural, devendo ser mantida por força do artigo constitucional nº 215, que assegura a prática e a propagação dessas manifestações. E após extensos debates que levaram mais de 3 anos, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela proibição, dando razão as associações, afirmando que a prática não é uma manifestação cultural e sim uma propagação de maus tratos e crueldades, cabendo ao Poder Público bani-las e combatê-las de maneira incisiva.

Em que consiste essa prática, o país todo sabe. Poupei o Tribunal, como é do meu feitio, de ler determinadas peças do processo em nome dessa notoriedade. Há coisas repulsivas aqui narradas por pessoas da sociedade catarinense, narradas por sacerdotes de Santa Catarina e por instituições comprometidas com o primado da Constituição no que se refere à proibição da crueldade para com os animais”. Não posso ver juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento (BRASIL, 1998b, p. 13).

No ano seguinte à publicação do Supremo Tribunal Federal, conforme já citado no presente artigo, houve a publicação da Lei de Crimes Ambientais que veio acompanhada de diversas campanhas de conscientização da população para o combate à violência dos animais. Ainda assim, a legislação não é suficiente para combater e tampouco punir a prática (MARTINS, 2017). Mesmo com a proibição do Supremo Tribunal Federal e proteções constitucionais e legislativas, o Ministério Público e a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina trabalham em conjunto para combater a prática que ainda ocorre em grande parte do litoral catarinense.

### 3.2 RODEIO

A palavra rodeio deriva do verbo espanhol *rodear*, que significa em português rodear o gado. A prática iniciou-se com o desenvolvimento da interação entre os animais e o homem, principalmente nos Estados Unidos, por volta do século XIX. Com a vitória dos Estados Unidos na Guerra do México, os colonos norte-americanos passavam vastos períodos ocupando o novo território e levando gado para as novas terras. Como forma de entretenimento, os colonos passaram a montar no dorso dos animais e competir para ver quem ficaria mais tempo em cima

do animal. Apesar de ser uma prática de origem espanhola, a primeira prova de montaria ocorreu em Colorado, nos Estados Unidos. Desde então, a prática passou a se popularizar e se espalhar não só pelo país, como também pelo mundo (SILVA, 2013).

Quando do início da prática e das competições, não havia uma preocupação com os direitos fundamentais dos animais envolvidos no esporte. Muitos sofriam maus-tratos e espancamento para que ficassem enfurecidos. Assim como nos Estados Unidos, a prática dos rodeios no Brasil iniciou-se com o transporte de gados de uma região para outra, e a primeira competição ocorreu em Barretos no ano de 1947; desde então, os rodeios são praticados em todo o país (SILVA, 2013).

No Governo de Fernando Henrique Cardoso, foi sancionada a Lei nº 10.220 de 2001, que normatizou a prática, equiparando-se o peão de rodeio a um atleta profissional. A partir daí o rodeio deixou de ser apenas um evento e/ou competição com o objetivo de entretenimento e passou a ser uma prática esportiva onde os peões de montaria não só participavam como também se preparavam boa parte do ano para a competição. Com isso, em 2002, publicou-se a Lei Federal nº 10.220 com o objetivo de profissionalizar e reconhecer o peão de rodeio. A legislação colocou os peões no mesmo patamar de qualquer trabalhador, podendo ter direito a contrato formal, previdência social e demais benefícios (SILVA, 2013).

Ainda que regulamentada e culturalmente aceita nacionalmente e internacionalmente, a prática de rodeio ainda é má-vista por entidades de proteções aos animais. Há uma grande corrente que considera as festas/competições uma violação à Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), ainda que estejam respaldadas pela legislação. A título de esclarecimento, a prática do rodeio consiste em permanecer mais tempo em cima do bovino com a intenção de domá-lo. Os peões competem entre si de modo a que aquele que fica mais tempo em cima do animal é o grande vencedor. Nesse cenário, sabe-se que as organizações dos rodeios se utilizam de mecanismos para que os animais fiquem inquietos e/ou violentos. A prática mais criticada é a sedém, que consiste em uma faixa amarrada na região da virilha para fazer com que o gado bovino salte e se contorça na tentativa de retirar o objeto que lhe causa dor e desconforto. Comprovadamente, a prática causa malefícios e estresse ao animal, podendo resultar em lesões na pele e até mesmo esterilidade, ainda que não cause ferida aparente (ORLANDI, 2020).

Nessa mesma linha, não se pode e/ou deve descartar-se outras práticas e atitudes que podem levar o animal ao extremo estresse, pois, para que um touro e/ou qualquer gado bovino participe de rodeios, diversos procedimentos são necessários, reforçando a tese de maus-tratos. O animal, antes mesmo da competição, precisa treinar junto ao peão e ser transportado em

condições nem sempre adequadas, além de ser submetido a privação de sono e outros maus-tratos, caso não se comportem da maneira almejada. Soma-se a isso o fato de que, muitas vezes, sofrem quedas durante a competição. Também leva o animal que participa desse tipo de competição ao extremo estresse e experiência traumática o jogo de luzes, os gritos, os shows musicais e as tradicionais queimas de fogos que são realizadas nesses eventos. (ORLANDI, 2020).

Nesse cenário, a pergunta que surge é: Por que os rodeios ainda são permitidos? Para responder a esse questionamento, vale salientar que os rodeios têm potencial para movimentar a economia de uma cidade inteira. Segundo a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, a Festa do Peão de Barretos movimentou cerca de R\$ 900 milhões em 2019, trazendo aproximadamente 800 mil pessoas para o evento, sendo que 58% eram turistas (SOUZA, 2019). Pedro Leopoldo Rodeio Show, também está na lista de um dos maiores do país, e em 2019 aqueceu a economia da cidade de Pedro Leopoldo em 30%, segundo a Câmara de Dirigentes Lojista (CDL) do município (LEOCÁDIO, 2019). Outro exemplo é o rodeio de Mirassol. Em 2019, o rodeio teve cinco dias de festa e contou com grandes nomes da música brasileira, além de aquecer fortemente a economia do município (RODEIO, 2019).

Além do fator econômico, diferentemente de outras modalidades de competições com uso de animais, os rodeios foram regulamentados de modo a preservar a saúde física e mental do gado participante. Em 2002, a prática foi regulamentada prevendo uma série de regras com o objetivo de garantia do bem-estar animal, mas, ainda assim, há diversas decisões que buscam derrubar a prática em diferentes municípios do país. Entretanto, nenhuma delas consegue um resultado positivo nas instâncias superiores. A Confederação Nacional de Rodeios atua fortemente para combater as decisões e manter a prática viva, inclusive, criou um “selo verde”, que visa garantir que o rodeio atende a legislação e não maltrata os animais participantes. A garantia do bem-estar dos animais é feita por uma comissão de veterinários, entretanto, as organizações protetoras dos animais ainda trazem diversos relatos e dados horrorosos sobre a prática (MADEIRO, 2016).

### 3.3 VAQUEJADAS

Outra prática esportiva e de entretenimento envolvendo o gado é a vaquejada. Trata-se de prática originária da região nordeste do país. O esporte nasceu do ofício dos vaqueiros que precisavam reunir o gado, porém não havia cercas e os animais ficavam soltos na mata.

Durante o trabalho de reunir os animais, não raramente os vaqueiros encontravam dificuldades em lidar com alguns que não são domáveis e, assim, muitos vaqueiros se tornaram habilidosos, destacando-se pela facilidade em capturar e resgatar esses animais (LOUREIRO, 2018). Foi desta forma que nasceu a competição que hoje é chamada de vaquejada.

Como não havia demarcações nas fazendas em decorrência da ausência das chamadas cercas de arame farpado, quando o gado embrenhava-se na caatinga, misturava-se aos de outros fazendeiros. Assim no período das chuvas ou no momento da comercialização o fazendeiro proporcionava festejos para reaver as rezes perdidas. Convocavam vaqueiros da própria fazenda e de outras circunvizinhas objetivando reaver e selecionar o seu gado (MENEZES; ALMEIDA, 2006, apud LOUREIRO, 2018).

Com o passar do tempo, o ofício de vaqueiro deixou de ser só um trabalho e passou a ser uma manifestação cultural dotada de técnica, experiência e habilidades e, com isso, a vaquejada passou a tomar forma e tornou-se uma prática esportiva com regras e técnicas que chegaram à profissionalização. A vaquejada é vista como uma manifestação cultural e artística que replica o modo de vida e trabalho dos sertanejos, e com o objetivo de continuar existindo, passou por um processo de regulamentação e proteção aos animais envolvidos na prática (LOUREIRO, 2018).

Com isso, veio a Lei 15.299/2013, lei cearense que buscou regulamentar a prática, incluindo em seu escopo dispositivos de proteção aos animais. A Lei dispõe sobre a descrição da prática, suas respectivas regras e buscou assegurar a saúde física e mental não só dos vaqueiros, mas também do gado envolvido no esporte. Incluiu em sua redação penalidade ao vaqueiro que maltratar e/ou ferir o animal. Entretanto, a Lei cearense somente formalizou o que já era amplamente praticado não só no Ceará como também em outras regiões do país. Ou seja, a legislação não trouxe mudanças efetivas e relevantes (LOUREIRO, 2018).

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal tratou sobre o tema na Ação Direta de Constitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará. O autor da ação sustentou que a proposta de Lei seria conflitante com duas normas constitucionais, devendo prevalecer aquela que preserva o meio ambiente. Ademais, ficou comprovado que durante o acontecimento da vaquejada os animais são maltratados não só fisicamente, mas, também, psicologicamente.

[...] Ressalta que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até

ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental. Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Afirma, ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas [...]. (BRASIL, 2016).

De outro lado, o Governo do Estado do Ceará explanou que a prática da vaquejada é cultural e, portanto, protegida pela Constituição Federal.

[...] O Governo do Estado do Ceará pronunciou-se em duas oportunidades. Na primeira, discorreu sobre a importância histórica da vaquejada. Defendeu a constitucionalidade da norma atacada, porquanto, ao regulamentar o esporte, teria protegido os bens constitucionais ditos violados, impondo a prática adequada do evento e estabelecendo sanções às condutas de maus-tratos aos bovinos. Afirmou obrigar a lei a adoção de medidas protetivas da integridade física e da saúde dos animais. Sustentou haver sido a vaquejada reconhecida como “prova de rodeio” pela Lei federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, e os praticantes do esporte, atletas profissionais. Aduziu cuidar-se de direito cultural amparado pelo artigo 215 da Carta da República, além de servir de incentivo ao turismo e fonte de empregos sazonais, de alta relevância para a economia local [...]. (BRASIL, 2016).

O resultado da decisão não foi unânime, mas por maioria de votos a lei foi considerada inconstitucional, sob o argumento de que prática seria cruel aos animais participantes. O Ministro Marco Aurélio, relator do processo, utilizou-se também de outras decisões do Supremo Tribunal Federal para completar seus argumentos. Trouxe em seu voto precedentes da Rinha de Galo e da Farra do Boi, como forma de unificar e pacificar as decisões do Supremo. O acórdão não deixou de evidenciar que a discussão traz em seus escopos o conflito de dois importantes princípios constitucionais, entretanto, argumentou-se que é dever do Supremo decidir acerca da prevalência de um sobre o outro.

[...] Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura [...]. (BRASIL, 2016).

Neste caso, decidiu-se e concluiu-se que o a proteção ao meio ambiente e, especialmente, a fauna é mais relevante e importante do que a manifestação cultural. Abordou-

se que manifestações culturais não podem de forma alguma resultar em maus-tratos e lesões a animais de qualquer espécie e por qualquer motivo. Assim, o acordão resultou na proibição da prática de vaquejadas em todo território nacional, julgando como inconstitucional a lei cearense.

No tocante à falta de interesse, a ausência de impugnação da Lei federal nº 10.220, de 2001, não prejudica o julgamento do pedido formulado nesta ação, haja vista a aludida norma não ser suficiente a autorizar a prática se proclamada a inconstitucionalidade do ato local. Independentemente de o pleito envolver ou não o Diploma da União, o eventual reconhecimento da pecha quanto à regência ocorrida no estado membro se mostrará suficiente à proibição do evento.

Observa-se o resultado da ação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas (BRASIL, 2016).

Ainda assim, há relatos da ocorrência de vaquejada em diversas regiões do país. O poder público não tem conseguido combater a prática em todas as regiões.

### 3.4 RINHA DE ANIMAIS

A rinha é a prática que consiste em colocar dois animais para brigarem até a morte. Costumeiramente, os donos de animais domesticados e até mesmo silvestres os criam desde filhotes para que eles enfrentem outros animais de modo violento. Ou seja, nenhum animal que participa de rinha é naturalmente violento. Os animais se tornam violentos, considerando o ambiente em que são criados e, apenas, respondem aos maus-tratos a que são submetidos. Para prepará-los, comumente os donos os deixam trancados sem acesso ao alimento, que é facilmente visualizado pelo animal, depois de muito tempo com fome, os donos colocam os alimentos no mesmo ambiente em que esses animais famintos estão vivendo, e em razão do instinto de sobrevivência, eles atacam de forma violenta coelhos, gatos, pequenas galinhas e cães de pequeno porte que são colocados como presas para esses animais (ARAGÃO, 2011).

Diante desse cenário, cabe dizer que a prática de rinha é uma das práticas de entretenimento com uso de animais mais violentas do país. A maioria dos animais participantes não sobrevive, e os que sobrevivem acabam ficando em péssimas condições físicas. Não há tratamento de recuperação para os animais que lutaram. Essa prática vai na contramão da Lei

de Crimes Ambientais, especificamente no que tange ao dispositivo nº 32 que foi recentemente alterado para incluir um parágrafo que trata especificamente de animais de rinha (ARAGÃO, 2018).

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998a).

Assim como as demais práticas de entretenimentos mencionadas no presente artigo, a rinha de animais entra no conflito entre dois princípios constitucionais, quais sejam: a manifestação cultural e o direito dos animais, especialmente a proteção à fauna na forma do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Para tanto, há que se evidenciar a prática de Rinha de Galos, bastante comum na região norte do país e considerada uma manifestação cultural em algumas regiões. A competição consiste em colocar dois galos para brigarem até sua morte enquanto pessoas assistem e apostam no galo que julgam vencedor. A prática já foi discutida mais de uma vez pelo poder judiciário; destacam-se as Ações de Inconstitucionalidade acerca da Lei nº 11.366 do Estado de Santa Catarina, que buscava regulamentar a competição entre galos e da Lei nº 2.865/98 do Estado do Rio de Janeiro, que pleiteava regulamentar exposições e competições entre aves de raças consideradas agressivas (KOHLENER, 2019).

As duas ações foram julgadas procedentes para declarar as duas leis inconstitucionais, tendo como base os evidentes maus tratos e prejuízos aos animais envolvidos. Em nenhuma das decisões a prática foi reconhecida como manifestação cultural, de modo que a sua prática deve ser vedada e combatida pelo poder público a fim de preservar o meio ambiente e a fauna, conforme prevê a Carta Magna (KOHLENER, 2019). Ainda assim, a rinha de galos ou de outros animais ainda é praticada por todo o país e conta com uma grande quantidade de colaboradores, incentivadores e apostadores. Por uma simples busca pela Internet é possível encontrar tutoriais e grupos que ensinam como e onde apostar em rinhas.

Sendo assim, conclui-se que mesmo com inclusão do artigo 32 na Lei de Crimes Ambientais, a norma não é suficiente para combater a prática, tendo em vista que o disposto

não é claro quanto à rinha de animais e tampouco estabelece com clareza quais seriam os maus-tratos e abusos enquadrados na Lei.

### 3.5 CIRCO

Foi no Império Romano que o circo passou a tornar forma. Entretanto, a arte circense já foi notada a mais de 4000 anos quando praticada por chineses, gregos, egípcios e indianos. O primeiro circo a se tornar famoso foi o Circus Maximus, durante o Império Romano, no século VI a.C. A atração principal eram as corridas de bigas, mais tarde acresceu-se aos espetáculos lutas de gladiadores e a apresentação de animais selvagens. No final do primeiro século d.C., foi, em boa medida, substituído pelo Coliseu. Com o fim do Império Romano, muitos artistas passaram a expressar sua arte em praças públicas e na frente de igrejas. Foi assim que nasceram as famílias circenses que viajam para diversos lugares proporcionando entretenimento para a população. Já o circo moderno surgiu no século XVIII, na Inglaterra, com picadeiro circular e atrações que são perpetuadas até hoje (SP ESCOLA DE TEATRO, 2011).

Quando pensamos em circos, além das acrobacias e palhaços, nos vem à mente a apresentação de animais exóticos, especialmente aqueles que são selvagens. O uso desses animais para o entretenimento ainda é presença não só no Brasil, mas também no mundo. Para as apresentações, os animais são submetidos a diversas atividades e tratamentos dos quais não estão acostumados. Ainda que criados em cativeiros, os animais não deixam de ser selvagens e possuir instintos, sendo assim, para que se apresentem e interajam com o ser humano da forma que conhecemos é normal que tenham tratamentos e costumes que os fazem ser mais “dóceis”. O fato é que nenhum desses animais está inserido na atividade circense por vontade própria. Normalmente, eles são retirados de seu habitat natural, transportados em condições muitas vezes inadequadas e, também, são alimentados e medicados para que possam interagir com o ser humano (SOAMA, 2018).

Não há uma legislação unificada no Brasil para regulamentar o uso de animais nas atividades circenses, somente alguns estados do país proíbem expressamente o uso de animais para espetáculos de circo. São eles: Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (SOAMA, 2018). O mais próximo que se chegou foi a PLS 397/2003, de autoria do senador Álvaro Dias (Podemos-PR), que preliminarmente buscava regulamentar o uso de animais em circo, entretanto, após discussões, o projeto passou a proibir o uso de animais. Em



2019, um outro deputado buscou tratar do assunto protocolando outro projeto de lei para proibir o uso de animais em espetáculos circenses, mas o projeto acabou sendo apensado ao de 2002. Desde então, não houve avanços no assunto (VEGAZETA, 2020).

Por isso, não raro, encontram-se circos espalhados por todo país que ainda fazem uso de animais silvestres e domésticos a fim de entreter a população de determinada cidade ou região. É claro que o uso de animais para esses espetáculos fere diretamente o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente, especialmente a fauna.

### 3.6 CORRIDA DE GALGOS

Trata-se de corrida entre cães da raça galgos. Os galgos são uma das raças de cachorros mais antigas do mundo e são conhecidos pela sua habilidade extraordinária de corrida. A corrida surgiu na Inglaterra por volta do século XVIII e, desde então, passou a se popularizar no mundo todo. No Brasil as corridas de galgos não são proibidas, mas há uma grande discussão sobre a prática do esporte e os direitos dos animais. Com a prática da corrida, os cães acabam por sofrer diversas lesões e desgastes excessivos em seus músculos, articulações, tendões e ossos. Com esse cenário, os seus tutores muitas vezes os abandonam ou preferem sacrificá-los, já que não dão mais lucro (ARRUDA, 2021).

Assim como na Rinha, não há tratamento para esses animais. Muitas das vezes quando apresentam problemas físicos, são sacrificados e não submetidos a tratamentos veterinários. Salienta-se que esses cães são criados em cativeiro e ali vivem por anos. Não raras são as vezes que eles são mantidos em condições precárias, sem a devida alimentação e cuidado. (MORAES, 2021). Os galgos não são cães agressivos, muito pelo contrário, são animais extremamente dóceis, mas possuem um instinto de perseguição bastante incisivo. Para que esses animais corram rapidamente com o objetivo de alcançar à linha de chegada, os organizadores da corrida colocam uma presa fictícia (comumente um coelho eletrônico), e, assim, soltam os galgos para que o persigam. A corrida é bastante praticada na região sul do Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul; e até recentemente não possuía nenhum tipo de regulamentação para preservação da integridade física desses animais (CAMARGO, 2021).

Em 2020, o Senado aprovou projeto de lei de autoria do deputado Fred Costa que aumenta o tempo de pena aos criminosos que praticam abusos e maus-tratos a cães e gatos. A pena pode chegar a cinco anos de reclusão, multa e proibição de guarda. Ainda assim, a legislação brasileira está carente de normas que proíbam expressamente a prática. Em 2021,

após pressões e com a crescente de reportagens acerca das corridas de cães, o Governador do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, assinou decreto que proíbe e coloca fim à realização de corridas de cães no Estado do Rio Grande do Sul (CAMARGO, 2021). Entretanto, a prática ainda é realizada em diversas partes do país, pois não há ainda uma lei nacional que a proíba.

### 3.7 PASSEIOS E ATRATIVOS TURÍSTICOS

Desde a antiguidade é possível encontrar relatos de animais sendo utilizados como forma de entretenimento humano. Exposições e interações com animais selvagens para promover diversão é visto desde a Grécia antiga. Até hoje, ao redor do mundo, encontram-se diversas formas de entretenimento voltado para o ser humano com a utilização de animais. Podemos citar os zoológicos nas grandes cidades, os safaris, os passeios a cavalo, as atrações com baleias, golfinho e tubarões (CHEHIN, 2015). A maioria dessas atrações buscam não apenas o entretenimento, mas também a movimentação econômica. Algumas delas permitem, inclusive, a interação do ser humano com os animais; incluindo alimentá-los, e com alimentação, muitas vezes, não adequada. Pode-se dizer, com certeza, que boa parte dos países do mundo possuem pelo menos algumas das atrações supramencionadas. Ou seja, não raro os turistas de todo o mundo pagam por diversão enquanto os animais pagam com seu bem-estar e suas vidas. Portanto, constata-se que:

- a) não há legislação específica para atrações turísticas;
- b) não há regulamentação;
- c) não há fiscalização.

Em uma pesquisa rápida pela Internet, é possível identificar alguns relatos de animais que acabaram por se revoltar com seus treinadores e alimentadores, tendo em vista as condições em que estavam vivendo. O mais famoso e notório, com toda certeza, é o do SeaWorld, uma rede de parques temáticos norte-americana que atraía milhares de pessoas, incluindo turistas, que viajavam somente para assistir ao espetáculo dos animais e seus respectivos treinadores. Em 2013, um documentário expôs diversas acusações que relevaram os maus-tratos sofridos pelos animais. O documentário demonstrou a real situação em que os animais viviam e a forma como eram tratados (LIMA, 2019). Em 2017 os parques encerram suas atividades. Ainda assim, há muitos outros parques e atrações que se utilizam de animais para arrecadar dinheiro e divertir seres humanos.

O caminho ainda é longo até que se propague a ideia de turismo sustentável e de preservação da fauna e flora locais.

#### **4 COALISÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ART. 215, § 1º, ART. 217, §3º DA CF EM CHOQUE COM O ART. 225, VII DA CF**

Conforme já visto no presente artigo, há diversas formas de promover entretenimento utilizando animais. Todas, aparentemente, detêm pelo menos um *modus operandi* prejudicial ao animal envolvido. Contudo, todas elas também trazem em sua essência um viés cultural e histórico. Ou seja, todas as modalidades são dotadas de um contexto histórico, étnico e cultural que afeta diretamente um percentual da população ou da região em que se pratica. Nesse cenário, as questões a serem suscitadas envolvem diretamente dois preceitos constitucionais e fundamentais: 1) de um lado o direito dos animais; 2) do outro o direito de manifestação cultural. Preliminarmente é importante conceituar o que vem a ser cultura e os respectivos limites da manifestação cultural, de acordo com a Carta Magna.

O direito a manifestação cultural está previsto no artigo 215 da Constituição Federal:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

**I** - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

**II** - produção, promoção e difusão de bens culturais;

**III** - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

**IV** - democratização do acesso aos bens de cultura;

**V** - valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 1988).

Entretanto, a Carta Magna traz em sua redação mais de um dispositivo que busca preservar a cultura brasileira. Além do artigo 215, podemos citar o artigo 5º, inciso LXXIII, que trata da preservação ao patrimônio público e cultural; os artigos 23, incisos III e IV, 216 § 3º e 219, que tratam dos valores culturais, da produção de conhecimento de bens e valores culturais, de desenvolvimento cultural e de plano nacional de cultura (PEREIRA, 2008). Para o autor supracitado, o conceito de cultura na Constituição Federal de 1988 pode ter quatro pilares: 1)

bem; 2) patrimônio; 3) valor; e 4) povo. A atual constituição foi a primeira a trazer o conceito de cultura atrelado ao de patrimônio, abarcando, assim, todas as relações jurídicas e econômicas, colocando a cultural como um conjunto de bens a serem preservados e propagados.

No que diz respeito à cultura como um valor, o autor a conceitua da seguinte forma:

Enquanto ‘valor’, o conceito de cultura, segundo a orientação histórico-jurídica da formação ideológica da sociedade brasileira, apoia-se na seguinte tríade: erudição, proeminência e idoneidade moral. Por conseguinte, o enunciador constituinte de 1988 alude, em diversos momentos, a certos bens detentores de ‘valor cultural’, assim como pretende assegurar o respeito a tais valores (PEREIRA, 2008, p. 11).

Ao final, acrescenta ao conceito de cultura a noção de povo. Ou seja, a cultura consiste em um conjunto de atos, costumes e doutrinas que são perpetuadas de geração em geração através do ensino (PEREIRA, 2008). De outro lado, outros autores entendem que cultura consiste em um conjunto de crenças, costumes e valores que definem ou caracterizam um determinado grupo ou comunidade, devendo o Estado garantir o seu pleno exercício com base no artigo 215 da Constituição Federal (MARTINS, 2017). Junto aos dispositivos que versam sobre o direito à manifestação cultural, há outros dispositivos que embasa o presente debate. O artigo 217 da Constituição Federal determina que o poder público deve fomentar e regularizar práticas desportivas formais e não formais, incentivando e protegendo suas práticas.

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

**I** - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

**II** - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

**III** - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

**IV** - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

O dispositivo está diretamente ligado ao direito de manifestação cultural, já que diversas práticas consideradas desportivas também são consideradas culturais. O presente artigo apresentou várias manifestações culturais com uso de animais que servem como forma de entretenimento sob a argumentação de preservação cultural. E é nesse momento que o direito à manifestação cultural se choca com o direito dos animais. O caput no artigo 215 da Constituição

Federal determina o direito à manifestação cultural e coloca como responsabilidade do poder público garantir o direito à manifestação e a sua preservação.

Já o artigo 255 preceitua sobre o direito ambiental e a preservação da fauna e da flora.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Os dois são legítimos, os dois são válidos e os dois precisam ser preservados. A questão que nos surge é: Qual o limite? Até onde se pode chegar para garantir os dois direitos fundamentais? O presente artigo destacou que desde a antiguidade os animais têm sido utilizados como forma de entretenimento humano sem que o Estado regulamentasse essas

práticas, sem que tivesse uma preocupação com o bem-estar dos animais. Assim como o direito à manifestação cultural, o direito dos animais também tem fundamento constitucional e vem sendo construído ao longo de anos, conforme já apresentado na seção 2 deste artigo.

Ao falar de direitos dos animais, é necessário entender o conceito de meio ambiente e como os animais estão inseridos nele. O conceito de meio ambiente foi estabelecido com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, que define meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, em seu artigo 3º, inciso I (MARTINS, 2017). Os animais são parte do ecossistema e participam de um conjunto que se define como meio ambiente, portanto, precisam de proteção do Estado, que deve garantir seu bem-estar e preservação, conforme previsto no artigo 2º, inciso I da Política Nacional do Meio Ambiente (MARTINS, 2017). O artigo 225 da Constituição Federal pacifica esse entendimento em seu caput e coloca os animais como “sujeitos de direitos” e dignos de proteção e preservação. Nota-se que de certa forma os dois direitos possuem ordenamento jurídico robusto, mas ao mesmo tempo as normas não são capazes de trazer com clareza os limites de aplicação de cada um dos direitos. Por essa razão, o tema tem sido ampla e constantemente debatido nos tribunais superiores, conforme decisões apresentadas nas respectivas práticas desportivas e culturais refletidas no presente artigo.

## **5 DA DIFICULDADE EM RESPONSABILIZAR E DAS FORMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO**

O Brasil conta com Leis de Proteção aos animais além do dispositivo Constitucional. A mais importante delas é a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que busca combater e criminalizar práticas exploratórias que possuem o objetivo de entreter seres humanos. De acordo com a norma, qualquer pessoa seja ela jurídica ou física pode cometer crime enquadrado na lei e ser penalizada pela prática.

Destaca-se o artigo 2º da Lei:

**Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998a).

Além do dispositivo supracitado, a lei conta com um dispositivo que determina as sanções penais a serem aplicadas em caso de maus-tratos e abuso:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998a).

A Lei de Crimes Ambientais demonstra que mesmo com o presente e crescente conflito entre o direito à manifestação cultural e o direito dos animais, há no país normas que são teoricamente capazes de combater as práticas que causem abusos e explorações aos animais. Entretanto, apurou-se com o estudo do presente artigo que a lei não tem, por si mesma, como gerar o efeito pretendido. As vaquejadas, rinhas de galos e corridas de galgos, por exemplo, ainda que proibidas, continuam ocorrendo em várias regiões do Brasil. Os rodeios, ainda que regulamentados, não possuem uma fiscalização eficaz para garantir a total proteção dos animais envolvidos. Os passeios e atrações turísticas, bem como os circos, seguem se utilizando de animais para entreter turistas e curiosos. Verifica-se que os abusos, maus-tratos e exploração de animais ainda são vistos na sociedade como insignificantes se comparados a outras causas. Os órgãos reguladores e de fiscalização não têm dado a devida importância à questão. O poder judiciário em sua maioria opta por minimizar as sanções do crime e, de certa maneira, acaba por tratar com certa insignificância o tema.

Mas então o que dificulta garantir a responsabilização por maus-tratos e exploração animal? Bom, lendo e analisando alguns julgados, como por exemplo o [Recurso Especial](#) nº 1888830, julgado esse ano no Superior Tribunal de Justiça, na qual as condutas do agente foram tipificadas no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, e 29, § 1º, inciso III e § 4º, I, da Lei nº 9.605/1998, pude observar que, apesar de um dos crimes ter sido manter várias aves silvestres em cativeiro, algumas ameaçadas de extinção, houve grande luta da defesa para afastar o crime ambiental, fundamentando no Princípio da Insignificância. A pena privativa de liberdade aplicada inicialmente, de apenas 2 anos, foi substituída por restritiva de direito, ou seja, agora o agente prestará serviço à comunidade e pagará uma quantia de multa. No processo analisado, o Direito dos Animais foi incansavelmente tratado como algo insignificante pela defesa e que ao final foi acatado pelo Magistrado que absolveu o acusado do crime ambiental praticado. Esse é o reflexo da legislação brasileira na causa animal, a inaplicabilidade (LUZ; MELLO; SILVA, 2021, p. 6).

Nota-se que há uma clara dificuldade em responsabilizar. A outra solução viável para preservar o direito dos animais é buscar eficácia na conscientização através da educação ambiental. Sabe-se que a relação entre os animais e os homens vem sendo construída ao longo do tempo de maneira hierárquica. Os homens se intitulam superiores a qualquer outra espécie de ser vivo que se apresente. Com a educação ambiental, seria possível alterar o modo que a sociedade se relaciona com os animais. Segundo Rodrigues e Laburu (2014, p. 3):

Defendemos tal educação como possibilidade de construir relações de respeito a todas as formas de vida e de aprender uma biologia que, além de possibilitar o entendimento das complexas relações entre a fauna e a flora e toda a biosfera, possa também capacitar a entender os animais componentes da biosfera como seres íntegros e portadores de um direito inalienável que é a vida.

Mudando a relação e o modo de comportamento dos seres humanos em relação a outros seres vivos, acredita-se em uma melhora significativa não só nos hábitos ditos manifestações culturais, como também na aplicação das sanções. Ademais, com o avanço da tecnologia da informação e da educação, pode se chegar até mesmo em outros países. Por isso, a melhor forma de combater é informar e trabalhar as novas gerações para que tratem do assunto com mais sensibilidade, já considerando os animais como seres dotados de direitos e de respeito.

## **6 CONCLUSÃO**

A relação do ser humano para com os animais, ainda que tenha melhorado no decorrer dos anos, continua sendo hierárquica e por muitas vezes desrespeitosa. O ser humano ainda não é capaz de enxergar o animal como um sujeito de direito, sensível à dor e ao sofrimento. Os animais fazem parte de um ecossistema estruturado por outros seres vivos que, juntos, formam o meio ambiente que precisa ser preservado a qualquer custo para garantir a nossa existência. Qualquer um dos animais mencionados nesse artigo fazem parte desse todo. As manifestações culturais, ainda que relevantes, não justificam os maus-tratos e os abusos contra os animais participantes. Nenhuma forma de entretenimento é justificável se causa dor, estresse ou malefícios aos animais ali envolvidos.

A legislação brasileira tem subsídios de combate a essa prática, entretanto, a forma de aplicação não tem se mostrado eficiente, e os conflitos com o direito à manifestação cultural impendem que a legislação seja aplicada de forma certa. O conflito entre as duas frentes ainda está longe de ser pacificado e resolvido. Na busca por jurisprudências, encontram-se as



mais variadas decisões com os mais variados entendimentos, dando uma clara demonstração da fragilidade das legislações de preservação ao direito dos animais.

Ademais, cabe pontuar os aspectos econômicos envolvidos. Todas as práticas mencionadas no presente artigo contam com aspectos econômicos e financeiros. Os rodeios e as vaquejadas, por exemplo, movimentam milhões de reais em diferentes regiões. As rinhas e as competições de galgos contam com um número gigantesco de apostadores e patrocinadores. As atividades turísticas e circenses também não ficam de fora. Portanto, a discussão vai muito além do entretenimento, pois há diversos aspectos envolvidos que impedem que a fauna, especialmente os animais usados para entretenimento, sejam de fato preservados.

Para uma efetiva preservação que atenda ao dispositivo constitucional é necessário que o Poder Público trabalhe para ampliar o alcance da legislação em âmbito nacional, de modo a pacificar e estabelecer os limites entre as manifestações culturais e a preservação da saúde física e mental de toda a fauna. São necessárias políticas públicas de conscientização e educação ambiental para que cada vez mais as próximas gerações estabeleçam uma relação de respeito com a fauna brasileira. Somente dessa maneira será possível a mudança do cenário atual.

## 7 REFERÊNCIAS

AGUERRE, Gabriela; LUCIRIO, Ivonete. Como funciona um rodeio? 12 dez. 2016. Importado dos EUA nos anos 80, o rodeio leva às arenas mais público do que o futebol coloca nos estádios. Veja como funciona este esporte arriscado. **Revista Super Interessante**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/touro-montado-na-furia/>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

ARAGÃO, Thereza. Rinha de animais é crime! 27 ago. 2011. É o Bicho. **O Povo Online**. Disponível em: <<https://www20.opovo.com.br/app/colunas/eobicho/2011/08/27/noticiaseobicho,2286016/rinha-de-animais-e-crime.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2021.

ARRUDA, Gabriel. **Corrida de galgos é permitida no Brasil?** 18 jan. 2021. Pet Love. Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/corrida-de-galgos-permitida-no-brasil>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BALDUINO, Laryssa. Tudo o que você deve saber sobre o esporte de corrida de galgos. 25 jan. 2021. Corrida de Cães. **Jornal Extra**. Disponível em: <<https://novoextra.com.br/noticias/esportes/2021/01/63031-tudo-o-que-voce-deve-saber-sobre-o-esporte-de-corrída-de-galgos>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BECKER, Maysa; TRENTIN, Fernanda. (Im)Possibilidade de alteração da natureza jurídica da vida animal no Brasil. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste - 2020**, São Miguel do Oeste, jan. 2020. Disponível em:

<<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27010/15961>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 15 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário 153531-8/SC**. Recorrente: Apande - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF de 1998. DJ 13-03-1998, Ement Vol-01902-02 PP-00388. Brasília, 13 mar. 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Recorrente: Procurador-Geral da República. Intdo: Governo do Estado do Ceará. 06 out. 2016. Processo Eletrônico Dje-087 Divulg 26-04-2017 Public 27-04-2017. Brasília, 27 abr. 2017. p. 1-150. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAMARGO, Suzana. **Defensores dos direitos animais lutam pela proibição das corridas de galgos no Brasil**. 17 jan. 2021. Conexão Planeta. Disponível em: <<https://conexaoplaneta.com.br/blog/defensores-dos-direitos-animais-lutam-pela-proibicao-das-corridas-de-cachorros-galgos-no-brasil/#fechar>>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAMARGO, Suzana. **Projeto aprovado no Senado prevê pena de até 5 anos para maus-tratos contra cães e gatos**. 10 set. 2020. Disponível em: <<https://conexaoplaneta.com.br/blog/projeto-aprovado-no-senado-preve-pena-de-ate-5-anos-para-maus-tratos-contr-caes-e-gatos/>>. Acesso em: 24 set. 2021.

CHEHIN, Mariana Martins. **Atrativos turísticos que utilizam animais como entretenimento: a influência da informação ambiental no comportamento sustentável**. 2015. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Turismo e Hotelaria, Universidade Federal Fluminense – Uff, Niterói, 2015. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/1737/1/367%20-%20Mariana%20Chehin.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FLORIANÓPOLIS. Prefeitura Municipal de. **FARRA DO BOI**. Diretoria de Bem-estar Animal. Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=farra+do+boi&menu=6&submenuid=451>>. Acesso em: 06 set. 2021.

KOHLER, Natalia S. **A inconstitucionalidade da “Rinha do Galo” sob o aspecto da vedação de tratamento cruel aos animais e o conflito aparente com a proteção à cultura**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72131/a-inconstitucionalidade-da-rinha-do>>

galo-sob-o-aspecto-da-vedacao-de-tratamento-cruel-aos-animais-e-o-conflito-aparente-com-a-protecao-a-cultura>. Acesso em: 03 out. 2021.

LEOCÁDIO, Thaís. Pedro Leopoldo Rodeio Show aquece a economia da cidade em até 30%: segundo cdl do município, com a proximidade da festa, crescem as vendas de produtos e serviços. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 29 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/o-que-fazer-em-belo-horizonte/noticia/2019/05/29/pedro-leopoldo-rodeio-show-aquece-a-economia-da-cidade-em-ate-30percent.ghtml>>. Acesso em: 30 set. 2021.

LIMA, Kethylen H. N. **Turismo Animal e Ética: Uma análise da percepção dos estagiários de um atrativo turístico de vida silvestre**. 2019. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Turismo, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/37468/1/TurismoAnimaleEtica\\_Lima\\_2019.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/37468/1/TurismoAnimaleEtica_Lima_2019.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2021.

LOUREIRO, Julia N. **Da (in)constitucionalidade das vaquejadas**. 2018. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/324>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LUZ, Ana B. F.; MELLO, Antonio C.; SILVA, Valdirene C. **Exploração Animal e o Entretenimento Humano: Responsabilização por maus-tratos**. Maio de 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90878/exploracao-animal-e-o-entretenimento-humano-responsabilizacao-por-maus-tratos>>. Acesso em: 04 out. 2021.

MADEIRO, Carlos. **Por que a vaquejada foi proibida se o rodeio é permitido?** 03 nov. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/03/por-que-a-vaquejada-e-proibida-se-o-rodeio-e-permitido.htm>>. Acesso em: 25 set. 2021.

MARTINS, Arique R. L. **Direito ao meio ambiente equilibrado x direito a manifestação cultural: Solução do conflito aparente de normas fundamentais sob a ótica de Robert Alexy**. 2017. 74 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4991/1/TCC%20Arique%20Rieno%20-versao%20FINAL%20-%20COM%20FICHA%20CATALOGR%20c3%81FICA.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

MARTINS, Charles E. M. **A “Farra do Boi” e os crimes culturalmente motivados: Um olhar crítico sobre a decisão do STF, por ocasião do RE nº 153.531/SC. Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, v. 82, jan./abr. 2017. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1527272882.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527272882.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2021.

MIRASSOL, Prefeitura Municipal de. **Rodeio de Mirassol aquece economia da cidade e apresenta grandes shows sertanejos**. 25 abr. 2019. Mirassol: cidade amiga e feliz. Disponível em: <<https://www.mirassol.sp.gov.br/noticia/rodeio-de-mirassol-aquece-economia-da-cidade-e-apresenta-grandes-shows-sertanejos/53979>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MORAES, José C. F. **Corridas, posicionamentos e controvérsias**. 06 mar. 2021. Site do autor. Disponível em: <<https://josecarlosferrugemmoraes.com/2021/03/06/corridas-posicionamentos-e-controversias/>>. Acesso em: 01 set. 2021.

ORLANDI, Vanice T. **Cruéis Rodeios - A Exploração Econômica da Dor**. 06 jan. 2020. União Internacional Protetora dos Animais (UIPA). Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>>. Acesso em: 11 set. 2021.

PEREIRA, Julio C. **O Conceito de Cultura na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado) - Curso de IV Enecult - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, Faculdade de Comunicação/Ufba, Salvador, 2008, 12 f. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14112.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

RODRIGUES, Adriana R. F.; LABURU, Carlos E. A Educação Ambiental no ensino de biologia e um olhar sobre as formas de relação entre seres humanos e animais. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 171-184, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/4359/2925>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SILVA, Lohana P. C. **A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil**. Ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil>>. Acesso em: 05 set. 2021.

SOAMA (org.). **Animais em Circo**. 2018. Disponível em: <<https://www.soama.org.br/animais-em-circo/>>. Acesso em: 03 set. 2021.

SOARES, Agnelo R. N.; BARBOSA, Elisangela P. **Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>>. Acesso em: 01 set. 2021.

SOUZA, Ludmilla. Festa do Peão de Barretos movimentou R\$ 900 milhões este ano. **Agência Brasil**, São Paulo, ago. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-08/festa-do-peao-de-barretos-movimentou-r-900-milhoes-este-ano>>. Acesso em: 01 set. 2021.

SP ESCOLA DE TEATRO. **Ponto | Origem do Circo**. 15 fev. 2011. Disponível em: <<https://www.spescoladeteatro.org.br/noticia/ponto-origem-do-circo>>. Acesso em: 25 set. 2021.

VEGAZETA. **Circos com animais ainda são permitidos no Brasil**: dos 26 estados brasileiros e um distrito federal, apenas 12 estados têm lei que proíbe circos com animais. 07 abr. 2020. Veganismo em jornalismo, história e cultura. Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/circos-com-animais-ainda-sao-permitidos-no-brasil/>>. Acesso em: 03 set. 2021.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Júlia Munhoz Lazzarini

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41710088, Período Noturno, Turma 10 S,

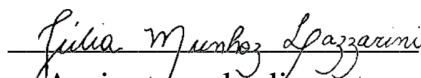
tendo realizado o TCC com o título: A EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS COMO FORMA DE ENTRETENIMENTO E A TUTELA JURÍDICA NACIONAL

sob a orientação do(a) professor(a): Washington Carlos de Almeida

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

  
Assinatura do discente